



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06859/12

Origem: Secretaria Municipal de Saúde Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial 16.023/2012

Responsável: Marisa Torres Moura Agra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria de Saúde. Pregão. Sistema de registro de preços. Aquisição de matérias médico-hospitalares. Ausência de assinatura da ata de registro de preços. Publicação em órgão oficial de imprensa. Equívoco no valor atribuído a um dos licitantes vencedor. Diferença ínfima. Falhas formais insuficientes para macular o procedimento. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 01723/14

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de licitação na modalidade pregão presencial 16.023/2012, materializada pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. MARISA TORRES MOURA AGRA, tendo por objetivo à aquisição de materiais médico-hospitalares para atender à Unidade de Pronto Atendimento daquela localidade.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/1556.

A partir do relatório inicial, inserido às fls. 1567/1570, colhem-se as seguintes informações acerca dos licitantes vencedores do certame:

Licitantes Vencedores	Valor
Cirufarma Comercial Ltda.	R\$ 28.645,00
Comércio de Materiais Médicos Hospitalar Macrosul Ltda.	R\$ 88.591,00
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalar	R\$ 144.162,60
Larmed Distribuidora de Medicamentos e Mat. Med. Hosp. Ltda.	R\$ 301.331,84
Medical Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda.	R\$ 33.855,50
Medsonda Ind. e Com. de Prod. Hosp. Ltda.	R\$ 1.900,00
Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda.	R\$ 43.294,40
Panorama Comercio de Prod. Médicos e Farm. Ltda.	R\$ 113.927,15
Rava Embalagens Ind. e Comércio Ltda.	R\$ 8.760,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06859/12

Romed Equipamentos Médicos Ltda – EPP	R\$ 215,55
Starmed Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.	R\$ 107.820,22
TOTAL	R\$ 871.820,22

Na manifestação do Órgão Técnico, foram apontadas falhas relativas ao certame, para as quais se pugnou pela notificação da autoridade homologadora, a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação da Sra. MARISA TORRES MOURA AGRA, então Secretária de Saúde de Campina Grande, a qual ofertou esclarecimentos e documentos às fls. 1575/1591.

Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução produziu nova manifestação técnica aduzindo o saneamento parcial das inconsistências outrora identificadas, apontando como remanescentes os seguintes fatos: (1) ata de registro de preços sem assinatura dos licitantes vencedores, (2) ausência de comprovação da publicação, em órgão oficial de imprensa, da notificação dos participantes para assinarem a ata de registro de preços, bem como da (3) retificação do valor da proposta da empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Mat. Med. Hosp. Ltda.

Ao término da manifestação, a Auditoria pugnou por nova notificação da autoridade responsável, a qual, novamente citada, quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1605/1608), pugnou pela regularidade do procedimento ora examinado, com expedição de recomendações.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 1609.

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06859/12

relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Neste momento, convém relembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública**. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato**. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga à Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06859/12

respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Na análise envidada pela Auditoria, detectou-se que, apesar de ter havido a homologação do certame, não houve a assinatura da ata de registro de preços pelas empresas vencedoras dos itens cujos preços seriam registrados (fls. 1535/1541).

Em sede de defesa, a gestora interessada asseverou que, em razão da longa duração da sessão de lances, nem todos os licitantes aguardaram o seu término, razão pela qual não constaram as assinaturas dos representantes das empresas vencedoras. Diante da lacuna, foram expedidas notificações aos licitantes, a fim de que assinassem a ata de registro de preços com questão, tal qual vindicado pela Auditoria.

Conquanto não tenha sido a ata de registro de preços assinada pelos licitantes vencedores, observa-se que foi dada a devida publicidade com a divulgação dos extratos de homologação e adjudicação e de registro de preços (fls. 1555/1556). Nesse contexto, como bem ponderou o Órgão Ministerial, cabe recomendações à administração municipal de Campina Grande, no sentido de que a eiva apontada não se repita em procedimentos futuros.

Sob outro enfoque, o Órgão Técnico reivindica a comprovação da publicação da retificação do valor contratado com a empresa Larmed Distribuidora de Medicamentos e Mat. Med. Hosp. Ltda., o qual foi inicialmente divulgado na quantia de R\$301.331,00, quando na verdade o valor correto seria de R\$301.331,84 (diferença de R\$0,84).

Foi apresentado pela defesa o extrato de retificação (fl. 1591), contudo sem a comprovação da devida publicidade. Em que pese o registro feito pela Auditoria, não se mostra razoável prolongar o trâmite processual, exigindo-se que a autoridade comprove a publicidade do extrato, eis que a diferença registrada foi da ínfima quantia de R\$0,84.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinados, bem como pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06859/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06859/12**, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 16.023/2012, materializada pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. MARISA TORRES MOURA AGRA, tendo por objetivo à aquisição de materiais médico-hospitalares para atender à Unidade de Pronto Atendimento daquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório ora examinado; e **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam em procedimentos futuros.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB